



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10840.003969/2002-74
Recurso nº	135.219 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.313
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

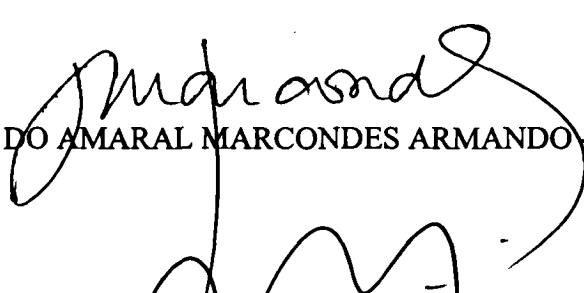
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

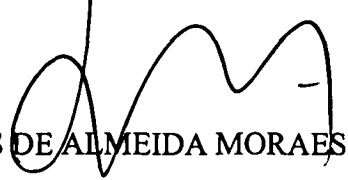
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre as contribuições de PIS e COFINS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) informando a compensação de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com crédito objeto de Dcomp anteriormente apresentada (fls. 1 e 2).

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Ribeirão Preto-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 8 a 10, esclarecendo que o crédito postulado pela impugnante advém de decisão judicial reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS as transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e deixando de homologar a compensação pelo fato de a decisão judicial contra a União somente produzir efeitos após a análise pelo tribunal, conforme art. 475, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 22 a 25, alegando, em síntese, que se trata de crédito administrativo decorrente da decisão judicial que autorizou a exclusão das transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sendo assim, caberia “a apresentação da devida comprovação das receitas alegadamente transferidas a terceiros”.

Requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 10.384, de 06/01/2006, (fls. 30/32) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: SENTENÇA JUDICIAL. DUPLO GRAU. EFICÁCIA.

Somente produz efeitos a decisão judicial contra a União após a sua confirmação pelo tribunal

Solicitação Indeferida

Às fls. 35 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 36/56.

Às fls. 57 é realizado arrolamento de bens, tendo sido proposto encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 62/63 é solicitada a verificação da exigibilidade dos créditos discutidos, os quais foram mantidos com a mesma suspensão, fls. 65, sendo, então, encaminhados os autos para este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão travada no processo diz respeito à validade da compensação de PIS e COFINS decorrentes de ação judicial não transitada em julgado (que discute a exclusão da base de cálculo daquelas contribuições das transferências previstas no inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98) com parcelas das mesmas contribuições.

Em virtude do presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

